



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº** 167 /2007

**Sessão de 24 de Janeiro de 2007**

**Processo de Recurso No:** 1/001805/2006

**Auto de Infração:** 2/200604222

**Recorrente:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instancia

**Conselheira Relatora:** Maryana Costa Canamary

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL.** A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Autuação **PROCEDENTE**. Infração ao art. 140 do Dec. 24.569/97, com penalidade no art. 123, inc. III "a" da Lei 12.670/96. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Segundo a inicial a empresa acima indicada foi autuada por transportar 70 (setenta) verificador (selo seg. veículo) desacompanhados de documento fiscal.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo como dispositivo infringido o artigo 140 do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserida no art. 123, III "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Defendendo-se, a empresa alega a insubsistência do auto de infração, porquanto não atua no campo de prestação de serviços pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim, na execução de serviço postal inerente à própria União, tal como definido no art. 7º § 3º da Lei nº 6.538/78, e nessa condição goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec. Lei nº 509/69. Por não se

confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo da incidência do ICMS, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos. Acrescenta que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 407099-RS, interposto pela ECT, para reconhecer a imunidade tributária da ECT, com base no art. 150, inciso VI, letra "a" da CF.

A 1ª Instância de julgamento decidiu pela procedência da autuação, por entender que a ausência da nota fiscal configurou a infração denunciada e que correta foi a eleição do sujeito passivo no presente processo, consoante demonstrado no Parecer nº 34/97, da lavra da Procuradoria Geral do Estado. Sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal, ressalta inexistir efeito vinculativo quantos as demais decisões do Poder Judiciário e do Poder Administrativo.

O recurso apresentado reiterou as razões apresentadas por ocasião da impugnação, e ao final requereu a nulidade ou a improcedência da autuação.

Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão condenatória de 1ª instância.

É, em síntese, o relato.

### **VOTO DA RELATORA:**

A ocorrência objeto do auto de infração sob análise reporta-se ao transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Reiterando as razões apresentadas na impugnação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs recurso voluntário no qual argüi, em síntese, que não atua no campo de prestação de serviços pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim, na execução de serviço postal inerente à própria União, tal como definido no art. 7º § 3º da Lei nº 6.538/78, e nessa condição goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec. Lei nº 509/69. Por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo da incidência do ICMS, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos.

A propósito da imunidade tributária alegada no recurso ora apreciado, que protege as prestações de serviços de transporte de bens realizados pelos correios, a matéria foi objeto de consulta do Sr. Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Fiscal, que deu origem ao Parecer nº 34/97 no qual restou legalmente demonstrado que "Ressalvada a inviolabilidade do sigilo da correspondência, e portanto do serviço postal *stricto sensu*, por força do inciso XII, art. 5º da Constituição Federal, aos agentes fiscais, no exercício de suas atividades, compete adotar todos os procedimentos indispensáveis à constituição do crédito tributário, ainda que o sujeito passivo da obrigação seja uma empresa pública".

As prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal praticadas pelos Correios não estão incluídas na reclamada imunidade, pois não se constituem em atividade típica do Estado, ao contrário, são atividades típicas de empreendimentos privados que não são exercidas sobre forma de monopólio e que devem ser regidas pelas normas aplicáveis ao transporte em geral. Entender a prevalência dessa imunidade aos Correios seria premiá-lo frente à concorrência, implicando em violação ao princípio da igualdade.

No que diz respeito à infração, indiscutível é a sua prática uma vez que o art. 140 do RICMS estabelece que "O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios". Constatado que a mercadoria em apreço encontrava-se nas dependências da recorrente desacompanhada de nota fiscal, não há como deixar de responsabilizá-la, face ao estatuído no art. 16, inciso II "c" da Lei 12.670/96 e ao Parecer nº 34/97 que veio aclarar a questão.

Desta forma, não se vislumbra qualquer vício de nulidade na presente ação fiscal, e estando caracterizada a irregularidade apontada, fica a infratora sujeita a penalidade estabelecida no art. 123 inciso III alínea "a", da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu não provimento, para que seja afastada a nulidade suscitada, e se confirme a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, adotando-se, inclusive os mesmos cálculos, conforme a seguir transcritos:

Processo No.: 1/001805/2006  
Auto de Infração No.: 2/200604222  
Relatora: Maryana Costa Canamary

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 7.000,00

ICMS .....	R\$	1.190,00
MULTA .....	R\$	2.100,00
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$</b>	<b>3.290,00</b>

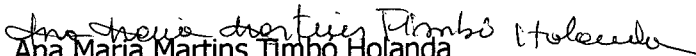
É como voto.

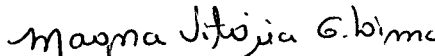
**DECISÃO:**

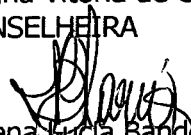
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e, recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar, também por decisão unânime, a PROCEDENCIA da acusação fiscal conforme decisão proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de 03 de 2007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

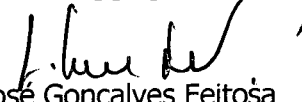
  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Frederico Hozanah Pinto de Castro  
CONSELHEIRO